



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**SENADO FEDERAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021**

SF/21447.13861-72

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 5º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º da PEC 23/2021, a seguinte redação:

“§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, os precatórios inscritos até 31.12.2022 que tenham sido objeto de acordos judiciais em ações coletivas de que tenha resultado redução no total devido aos beneficiários, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao fixar limite para a despesa com precatórios, até o ano de 2036, a PEC 23 de 2021 fragiliza a coisa julgada. O § 5º do art. 107-A, porém, exclui do teto os precatórios que poderão ser empregados para abatimento de dívidas tributárias e, também, os que venham a ser objeto de acordos para redução de seus montantes em 40%, conforme prevê o § 3º do mesmo artigo.

Contudo, há casos em que ações coletivas foram objeto de acordos perante o Poder Judiciário, resultando em redução dos valores devidos aos beneficiários, com inscrição parcelada até 2022, e que, nos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

termos da PEC 23, passarão a ter sua execução condicionada ao teto, e à ordem de prioridades estabelecida.

Consideramos que tais acordos devem ser honrados, e não devam ser considerados, para fins do teto, as despesas resultantes, respeitando-se não somente a coisa julgada, mas o fato de que já houve renúncia a parcela do direito, sob a perspectiva de sua inscrição e pagamento. Ignorar esse fato levará a enormes e cumulativos prejuízos, em detrimento da coisa julgada, ferindo cláusula pétreia da Constituição, mas também da própria confiança na Justiça.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**

SF/21447.13861-72  
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.